



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014006-80.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelada TAG DEL SOL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1014006-80.2023.8.26.0004
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa
Apelante: Azul Companhia de Seguros Gerais
Apelado: Tag Del Sol Transportes Ltda.
Juíza Prolatora Camila Sani Quinzani Malmegrin

Voto nº 1014006-80- C

Apelação. Ação de regresso. Indenização decorrente de acidente de trânsito. Colisão de caminhão com a lateral de veículo. Versões distintas e conflitantes em pontos fundamentais quanto à dinâmica do evento danoso. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar de forma segura e convincente a culpa da parte adversa pelos danos (art. 373, I do CPC). Improcedência do pedido formulado na inicial. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 177/180, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência a parte requerente deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação.”*

Irresignada, a ré apresentou o recurso de fls. 183 almejando a reforma da r. decisão de primeiro grau firme ao sustentar a culpa exclusiva do motorista da requerida e sua conduta determinante para a ocorrência do evento lesivo descrito na inicial e dos danos materiais causados. Pugnou, assim, pela procedência da demanda.

Recurso bem processado, com contrarrazões – fls. 199/204.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação regressiva de indenização por danos materiais fundada em acidente de trânsito.

A r. sentença julgou improcedente o pedido por entender que a autora não demonstrou de forma inequívoca a culpa do motorista da ré e o nexo causal entre a conduta deste e os danos alegados.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.

Na hipótese, porém, o contexto probatório mostra-se frágil e obscuro, incapaz de demonstrar a dinâmica do evento danoso.

Os elementos coligidos aos autos, tais como o boletim de ocorrência, fotografias e a prova oral não são suficientes para concluir pela culpa exclusiva ou concorrente do caminhão dirigido pelo preposto da ré. Tampouco restou comprovado de maneira robusta o nexo causal entre a conduta do motorista do caminhão e os danos alegados pela autora.

A propósito, como destacado com acerto na r. sentença: *"....a outra testemunha ouvida pelo Juízo, a qual fazia a escolta do caminhão, esclareceu que o veículo segurado saía de uma "agulha", ou seja, vinha do acesso decorrente do viaduto e, assim, deveria ingressar na faixa de rolamento, justamente a faixa de rolamento pela qual trafegava o caminhão, corroborando com a fotografia exibida à testemunha durante a instrução. Neste ponto, entendo que a prova produzida pela ré, em que pese divergir da versão apontada em contestação – porquanto há confusão entre as faixas de rolamento pelas quais trafegava o caminhão – acabou por corroborar que a segurada, na realidade, deveria ingressar na faixa de rolamento, não ocorrendo o contrário, ou seja, não foi o caminhão que ingressou na faixa pela qual o veículo segurado já trafegava. Já a parte autora sustentou exatamente a mesma versão, relacionada à mudança de faixa realizada pelo caminhão da requerida, versão esta que acabou restando isolada nos autos. Desta forma, entendo que a parte autora não comprovou a culpa da parte ré, ônus que lhe incumbia, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente."*

A culpa não se presume nem se conjectura, mas se prova cabalmente, o que não foi feito na hipótese a contento.

Como é sabido, para a caracterização da responsabilidade, é imprescindível a comprovação da culpa, por negligência, imprudência ou imperícia, do nexo causal e do dano.

Não concorrendo um desses pressupostos, não há como se reconhecer a responsabilidade e o dever de indenizar.

Ademais, consoante lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *"Em matéria de ônus da prova (seja da existência do dano, da relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente, e da culpa) é de se lembrar que, se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito alegado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção"* (Responsabilidade Civil, Saraiva, 1994, p. 637).

Ajustando-se ao caso dos autos, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação indenizatória regressiva. Acolhimento em sentença. Embate entre veículo e caminhão. Versões conflitantes sobre qual dos respectivos motoristas invadiu a pista por onde o outro trafegava, atentando contra disposições do Código Brasileiro de Trânsito. Ausência de testemunhas sobre o ocorrido ou de prova documental conclusiva sobre a responsabilidade culposa de qualquer das partes. Fato constitutivo do direito da autora sem comprovação. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1133136-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)"

"Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Ação regressiva proposta por seguradora. Colisão lateral entre ônibus e veículo de passeio. Dinâmica do acidente, entretanto, controvertida. Alegação da seguradora de que o veículo segurado estaria parado, sendo atingido pelo coletivo da ré. Versão da empresa de ônibus e seu condutor, por outro lado, no sentido de estar o coletivo em marcha e convergindo à esquerda, em cruzamento, quando teria tido a trajetória interceptada por manobra brusca de invasão de faixa por parte do veículo particular. Conjunto probatório inconclusivo. Filmagem da câmera de segurança registrada na perspectiva frontal do coletivo que não expõe a colisão. Prova oral prejudicada pela ausência e desistência das testemunhas arroladas pelos réus. Plausibilidade de ambas as versões. Ônus probatório quando à dinâmica exata do acidente que era da autora, no tocante aos fatos constitutivos de seu direito (art.

373, I, do CPC). Encargo não desincumbido satisfatoriamente. Non liquet. Demanda improcedente. Redução devida, entretanto, dos honorários sucumbenciais, em atenção à expressão econômica do litígio, de modo a evitar fixação desproporcional. Sentença reformada apenas quanto a tal aspecto. Apelação da autora parcialmente provida para tal fim. (TJSP; Apelação Cível 1015409-11.2020.8.26.0224; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023)"

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se os honorários advocatícios a serem pagos pela autora em 15% do valor atualizado da causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR